Muriaé/MG, 31 de março de 2026.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 40/2026aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
> IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

> Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *"altera a Lei Municipal n.º 5.780, de 20 de fevereiro de 2019, para instituir mecanismo de fiscalização colaborativa no combate ao descarte irregular de resíduos no Município de Muriaé."*

A proposição tem como escopo, nos termos da justificativa apresentada, aperfeiçoar o regime jurídico de fiscalização ambiental urbana, ampliando os mecanismos de controle social, mediante a possibilidade de colaboração cidadã na identificação de infrações relacionadas ao descarte irregular de resíduos, bem como conferir maior efetividade à aplicação das penalidades administrativas.

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos do mais nobre intento, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afinco que têm tido na busca pela consecução do bem comum, da proteção ambiental e da melhoria das condições urbanas do Município.

Sem embargo, o direito, mormente o Municipal, para além dos bons desígnios, exige a estrita observância de preceitos outros fundamentais, sem os quais a ordem jurídica entra em verdadeiro colapso.

Digo isto porquanto, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, a proposta, notadamente no que se refere ao Art. 2º-B, introduzido pelo Art. 2º, mostra-se flagrantemente inconstitucional. Explico.

Inicialmente, necessário ressaltar que o advento do novo marco legal do saneamento básico, especialmente a partir da Lei Federal n.º 11.445/2007, posteriormente alterada pela Lei n.º 14.026/2020, promoveu significativa reestruturação do modelo jurídico aplicável ao setor, com a clara separação entre as funções de prestação, regulação e fiscalização, bem como o fortalecimento das entidades reguladoras independentes.

Nesse contexto, conforme apontado em manifestação técnica da autarquia municipal responsável pelos serviços de saneamento urbano, a disciplina dos serviços públicos de saneamento passou a observar um regime jurídico específico, no qual compete ao titular dos serviços não apenas a sua prestação, mas também a definição da entidade responsável por sua regulação e fiscalização, nos termos dos Arts. 8º e 9º da Lei Federal n.º 11.445/2007. Vejamos:

> Art. 8º Exercem **a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico**:
> I **- os Municípios** e o Distrito Federal, no caso de interesse local;
> Art. 9º **O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico**, devendo, para tanto:
> II - prestar diretamente os serviços, **ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico**; (Grifado)

No âmbito local, a Lei Municipal n.º 4.389/2012, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico, estabelece que a regulação compreende, dentre outros aspectos, a definição da política de cobrança pelos serviços, inclusive quanto às condições de fixação, revisão e reajuste de tarifas, demonstrando o caráter técnico e especializado dessas matérias, *in verbis:*

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:
> II - **regulação**: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a **política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço**, inclusive as condições e processos para a fixação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos; (Grifado)

De igual modo, a Lei Complementar n.º 6.550/2022 reforça tal estrutura ao dispor que os valores, a estrutura e os níveis tarifários dos serviços públicos de saneamento básico, bem como os procedimentos de sua fixação, reajuste e revisão, serão definidos pela entidade reguladora competente, assegurando-se, ainda, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, inclusive diante de alterações supervenientes. Transcrevo:

> Art. 43-A Os valores, estrutura e níveis tarifários para os serviços públicos de saneamento básico, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, serão definidos pela agência reguladora de saneamento básico detentora da delegação da função regulatória no âmbito do Município de Muriaé, conforme disposto em Lei Municipal.
> Parágrafo único. O DEMSUR, com apoio técnico da agência reguladora de saneamento básico, definirá os **critérios básicos para a composição** e forma de cálculo das tarifas e preços públicos, respeitada a autonomia da agência para a sua homologação e com a ampla divulgação e controle social, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Redação acrescida pela Lei nº 6550/2022)
>
> Art. 17. **Compete ao Município, através do DEMSUR - Departamento Municipal de Saneamento Urbano**, autarquia municipal de direito público interno, a organização, o planejamento, a fiscalização, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local e **a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, independentemente da modalidade de sua prestação**. (Redação dada pela Lei nº 6550/2022)
> §5º. O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares e contratuais.

Dessa forma, à luz do novo marco legal e da legislação municipal vigente, resta evidenciado que a disciplina de aspectos relacionados à estrutura de receitas, destinação de valores e impactos econômicos dos serviços públicos de saneamento básico encontra-se submetida a regime jurídico próprio, de natureza eminentemente técnica, cuja definição compete à entidade reguladora, e não ao legislador ordinário municipal, sob pena de indevida interferência na organização e no funcionamento do sistema regulatório.

É justamente nesse contexto que se insere a inconstitucionalidade do Art. 2º-B do Projeto de Lei em análise.

Isso porque, ao instituir mecanismo de premiação pecuniária ao denunciante, vinculado ao valor efetivamente arrecadado a título de multa administrativa, a proposição promove indevida interferência na estrutura de receitas dos serviços públicos de saneamento, cuja disciplina, como visto, encontra-se submetida ao regime jurídico regulatório específico.

Com efeito, a destinação de receitas, a definição de critérios de arrecadação e a própria sustentabilidade econômico-financeira dos serviços constituem matérias de natureza

eminentemente técnica, afetas à entidade reguladora competente, nos termos da legislação federal e municipal de regência.

Assim, ao estabelecer, por iniciativa parlamentar, a afetação de percentual da arrecadação de multas a particulares, o dispositivo cria obrigação indireta de natureza financeira ao Poder Público, alterando a equação econômico-financeira do sistema e potencialmente impactando a política tarifária e a gestão dos serviços, sem qualquer previsão de compensação ou análise regulatória prévia.

Tal ingerência, além de violar o modelo institucional delineado pelo novo marco legal do saneamento, configura afronta à separação dos poderes, na medida em que o Poder Legislativo passa a imiscuir-se em matéria típica de gestão administrativa e regulação técnica, cuja condução compete ao Poder Executivo e à entidade reguladora.

A Lei Orgânica do Município de Muriaé, ao dispor sobre a organização dos Poderes, estabelece, em seu Art. 2º[1], que o Legislativo e o Executivo são independentes e harmônicos entre si, vedando, como regra, a interferência de um Poder nas atribuições típicas do outro.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Muriaé é clara ao estabelecer, no Art. 94, III, XIV e XXIII, quais atos são de competência reservada ao Prefeito, especialmente no que se refere à direção, organização e execução da atividade administrativa municipal, inclusive no âmbito dos serviços públicos de saneamento. Vejamos:

> Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:
> III – **exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo**;
> XIV – **dispor, na forma da lei**, sobre a organização e **a atividade do Poder Executivo**;
> XXIII – **exercer**, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, **a administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal**. (Grifado)

Nesse contexto, forçoso concluir que a instituição, por iniciativa parlamentar, de mecanismo de premiação pecuniária vinculado à arrecadação de multas, não apenas interfere na estrutura de receitas do serviço público de saneamento, mas também invade esfera de gestão administrativa e regulatória afeta ao Poder Executivo e à entidade competente, em descompasso com a repartição constitucional de funções e com o modelo jurídico estabelecido no âmbito municipal.

[1] Art. 2º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Tal interferência, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, resta configurada quando a norma de iniciativa parlamentar se ingere na direção e organização do Poder Executivo, especialmente quando deixa de estabelecer comandos gerais e passa a disciplinar, de forma concreta, a execução de políticas públicas. *Ipsis Litteris*:

> "**a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta**. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; **a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes**. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo.**" (Grifado)

No momento em que a legislação passa a vincular a receita advinda da multa administrativa, destinando percentual de sua arrecadação a particulares, há claro vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

No caso em exame, verifica-se ingerência direta na prática de atos de gestão, na medida em que a norma estabelece, de forma concreta, a destinação dos valores arrecadados, impondo ao Poder Executivo a obrigação de proceder ao repasse de parcela da receita, interferindo na forma de gestão dos recursos públicos e na organização financeira do serviço, matéria esta que se insere no âmbito de sua competência administrativa e regulatória.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que promovem a vinculação de receitas oriundas de multas administrativas, por configurarem ingerência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo. Vejamos:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA - LEI MUNICIPAL N. 5.963/2023 - MULTA ADMINISTRATIVA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - **VINCULAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO - SEPARAÇÃO DOS PODERES**. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará", expressamente impõe aos Estados signatários a obrigação de adotar políticas públicas e medidas específicas para combater a violência familiar e doméstica praticada contra a mulher . A violência praticada contra a mulher constitui gravíssima violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e, ainda, caracteriza ofensa contra a dignidade humana. **No momento em que a legislação vincula a receita advinda da multa à finalidade específica de custear políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar, há claro vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. São inconstitucionais os artigos da Lei em comento, naquilo que dispõe sobre funções atribuídas aos órgãos do Executivo**. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25370685020238130000, Relator.: Des .(a) Evangelina

Castilho Duarte, Data de Julgamento: 01/11/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/11/2024) (Grifado)

Diante do exposto, em que pese meritório o propósito da proposição, não se pode afastar que o Art. 2º-B do Projeto de Lei n.º 40/2026, ao vincular parcela da arrecadação de multas a particulares, invade a esfera de gestão administrativa e regulatória do Poder Executivo, em afronta aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR PARCIALMENTE** a proposição em apreço, para suprimir o Art. 2º-B, incluído pelo Art. 2º do Projeto, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.31 14:42:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

À Exm.ª. Sr.ª.
IVONETE LACERDA ASSIS
DD. Presidente da Câmara Municipal